

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.469, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 3.469, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, para dispor sobre medidas de aumento da capacidade de resposta do Poder Público frente às ocorrências de incêndios florestais e demais hipóteses que especifica.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.469, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, propõe alterações no art. 157 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), eximindo os operadores aéreos brasileiros e estrangeiros da exigência de celebração de acordos bilaterais ou de tratamento recíproco para utilização de tripulação estrangeira em serviços aéreos prestados no Brasil, tanto nas hipóteses de situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecidas pelo Poder Executivo federal, como em caso de emergência ambiental, declarada nos termos da legislação pertinente. Adicionalmente, prevê a alteração da Lei nº 7.957, de 1989, para reduzir o prazo de recontratação de brigadistas, em caráter temporário, após o encerramento do vínculo contratual anterior, de dois anos para três meses.

Destaca-se que o conteúdo do projeto de lei em exame retrata, de forma fidedigna, a matéria abarcada pelas Medidas Provisórias nº 1.239, de



8 de julho de 2024, e nº 1.240, de 9 de julho de 2024, cujos prazos de vigência foram encerrados, respectivamente, nos dias 5 e 6 de novembro de 2024.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que as medidas propostas aumentam a capacidade de resposta do Poder Público frente ao crescente número de incêndios florestais no Brasil, exacerbados pelas mudanças climáticas e pela ação humana em áreas antes florestadas. Esclarece ainda que, diante de situações críticas, como a ocorrida no Pantanal no ano de 2024, em que se confirmaram recordes de áreas queimadas e a maior seca desde 1951, é necessário criar alternativas para ampliar a oferta de serviços aéreos e profissionais especializados.

Nesse sentido, segundo o texto, a contratação menos restritiva de tripulação estrangeira durante as emergências, com a isenção da exigência de celebração prévia de acordos bilaterais ou do cumprimento do princípio da reciprocidade, permitirá a incorporação tempestiva de aeronaves com maior capacidade de combate a incêndios nas situações de crise. Além disso, ao agilizar a recontração de brigadistas temporários, reduzindo o prazo de impedimento de contratações sucessivas de dois anos para três meses, o projeto proporciona uma mobilização eficiente de profissionais já capacitados.

De acordo com a justificação, as mudanças propostas, por superarem limitações legais que dificultam a contratação em situações emergenciais, garantem uma resposta mais imediata e eficaz no combate a incêndios. Ademais, argumenta-se que as alterações não acarretarão impacto financeiro, pois visam apenas remover obstáculos à mobilização de recursos humanos e serviços essenciais para enfrentar tragédias ambientais, garantindo que as contratações sejam feitas com base em recursos orçamentários disponíveis.

A matéria foi despachada às Comissões de Viação e Transportes; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



A proposição tramitou pela Comissão de Viação e Transportes, sob a relatoria do Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), tendo sido aprovada, nos termos da proposição original.

Foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 3.509/2024, de autoria do Deputado José Guimarães e outros, com a consequente alteração do regime de tramitação desta proposição, que passa a estar sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. MÉRITO

Consideramos meritório e oportuno o Projeto ora examinado, pois, ao eliminar barreiras legais que dificultam a incorporação de pessoal capacitado e de prestadores de serviços especializados, não só melhora a eficiência operacional das medidas de enfrentamento às situações emergenciais, mas também demonstra um compromisso com a proteção dos biomas brasileiros.

Com o aumento da frequência e da intensidade das queimadas, torna-se urgente a necessidade de melhorar a infraestrutura e os recursos disponíveis para o combate a esse problema. A facilitação do acesso às aeronaves e às tripulações estrangeiras especializadas, que permitam operações mais eficazes, é fundamental, uma vez que o Brasil enfrenta uma escassez de prestadores adequados no mercado nacional. Ademais, a agilização na reconstrução de brigadistas é vital para garantir que profissionais já treinados e experientes possam ser mobilizados rapidamente. Isso é crucial em contextos de crise, onde a velocidade de resposta pode fazer a diferença entre o sucesso e o fracasso das operações.

Dessa forma, a aprovação deste projeto permitirá que o Poder Público disponha de ferramentas úteis para o gerenciamento eficaz das consequências das crises climáticas, refletindo o compromisso do Congresso



Nacional com a preservação dos ecossistemas brasileiros, com a proteção das comunidades afetadas e com a mitigação dos impactos devastadores dos desastres ambientais.

Todavia, entendemos que outros mecanismos de enfrentamento de emergências ambientais, prevenção e combate a incêndios florestais, mitigação de danos climáticos e requalificação de infraestruturas afetadas por eventos extremos precisam ser considerados, para que haja um sistema verdadeiramente robusto e integrado de proteção do nosso patrimônio natural. Considerando a disposição desta Casa em debater essa temática tão importante relacionada ao enfrentamento dos desafios ambientais, entende-se que a abordagem da matéria deve ser feita de forma mais ampla e aprofundada, de modo que novas ferramentas sejam agregadas ao conteúdo da proposição original.

Nesse sentido, tendo em vista que as Medidas Provisórias nº 1.259, de 20 de setembro de 2024; nº 1.276, de 22 de novembro de 2024 e nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024, conformam, em seu conjunto, um arcabouço jurídico denso, com o objetivo de aumento da capacidade de resposta do poder público às crises ambientais no Brasil, e como o prazo de vigência dessas medidas já se encontra expirado ou por expirar, optamos, em observância ao princípio da economia processual, por incorporar o conteúdo das três ao Substitutivo que propomos no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Importa mencionar que o conteúdo da Medida Provisória nº 1.259, de 2024, estabelece medidas excepcionais para a concessão de colaboração financeira, reembolsável e não reembolsável, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal, a fim de apoiar ações de prevenção e combate a queimadas irregulares e incêndios florestais, especialmente quando há decretação de calamidade pública ou emergência.

Já a Medida Provisória nº 1.276, de 2024, altera a Lei nº 7.797, de 1989, e a Lei nº 14.944, de 2024, para permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente sejam repassados diretamente a entes federados, sem necessidade de convênios, viabilizando financiamento contínuo e



descentralizado de ações preventivas e de resposta rápida contra incêndios florestais.

A Medida Provisória nº 1.278, de 2024, por sua vez, autoriza a União a participar de um fundo específico para apoiar a requalificação e recuperação de infraestruturas impactadas por eventos climáticos extremos e para fomentar empreendimentos de infraestrutura voltados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Observe-se que o PL nº 3.469, de 2024, e as demais proposições legislativas acima mencionadas estão substantivamente interligadas, pois abordam aspectos complementares de uma mesma estratégia nacional de prevenção, combate e recuperação ambiental frente a desastres climáticos e incêndios florestais. Essa estratégia visa fortalecer a capacidade operacional e logística de resposta a emergências, ampliar o financiamento para ações de mitigação e recuperação de áreas afetadas e garantir um fluxo contínuo de recursos e profissionais capacitados para atuar de forma preventiva e reativa. Dentro desse contexto, as propostas se complementam: desde o fortalecimento dos meios operacionais no combate a incêndios (MP nº 1.239, de 2024), passando pelo suporte financeiro emergencial para Estados e Municípios (MP nº 1.259, de 2024), até a criação de mecanismos permanentes de financiamento para ações ambientais e estruturais (MP nº 1.276, de 2024, e MP nº 1.278, de 2024).

Assim, ao unificar a tramitação dessas proposições, assegura-se um rito mais ágil para o conjunto de medidas propostas, garantindo que todas as ações legislativas voltadas ao enfrentamento de desastres ambientais avancem de forma harmônica e tempestiva, sem fragmentação ou atrasos desnecessários.

Cabe salientar que, entre as emendas apresentadas às Medidas Provisórias que foram consideradas nesta análise, destaca-se a emenda nº 4 à MP nº 1.278, de 2024, de autoria do Deputado Alencar Santana, que prevê a isenção tributária do Fundo Rio Doce, de que trata o Decreto 12.412, de 18 de março de 2025. Trata-se de providência fundamental para garantir que os recursos destinados às ações e medidas compensatórias



relacionadas ao rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana (MG), possam ser integralmente direcionados para a mitigação dos efeitos da tragédia e evitar que custos tributários possam atrasar ou limitar as ações reparatórias. Assim, como a emenda visa garantir recursos para a plena recuperação da região e das comunidades afetadas, consideramos pertinente sua incorporação ao Substitutivo que ora apresentamos.

Outra questão que consideramos fundamental para a promoção de ecossistemas saudáveis e merece atenção especial é a inclusão ao texto proposto do artigo 3º-B à Lei 7.797, de 1989, que permite que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente sejam transferidos diretamente aos entes subnacionais, sem necessidade de convênio ou instrumento congênere, para financiar projetos de proteção e manejo ético de cães e gatos. Essa medida não apenas assegura o bem-estar animal, mas também contribui para a redução da população de animais abandonados, minimizando os impactos negativos sobre o meio ambiente, como a propagação de zoonoses. Com a adesão ao Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético, os entes subnacionais poderão implementar práticas sustentáveis que favorecem a coexistência harmônica entre humanos e animais. Com a aprovação dessa medida, a sociedade brasileira dará um passo significativo para criar uma cultura de respeito e cuidado com todos os seres vivos, alinhando o bem-estar animal à conservação ambiental.

Diante do exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.469, de 2024, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

II.2. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.469, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos arts. 24, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as propostas com as disposições da Lei Maior. Com relação à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. Os meios escolhidos são apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Relativamente ao aspecto orçamentário, o Projeto de Lei nº 3.469, de 2024, ao dispor sobre critérios de contratação de mão de obra e de serviços aéreos necessários ao enfrentamento a situações emergenciais, contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, abrange uma série de normas relativas às finanças públicas, como as que tratam das condições a serem observadas para a realização de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável aos entes federativos em situações emergenciais. Trata-se de conteúdo de natureza programática, que deverá nortear o Poder Público por ocasião do enfrentamento às crises que ora se apresentarem. Diante disso, o cálculo de eventual impacto fiscal deverá estar insculpido na proposta que venha a efetivamente promover as colaborações previstas.

Da mesma forma, a previsão de participação da União no Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos, por ter caráter autorizativo, não cria despesa de forma imediata. Dessa forma, ao ser editado o ato de criação do referido fundo e efetivada a integralização da cota da União, deverão ser tomadas as medidas pertinentes de adequação orçamentária correspondente. Esse foi o caso dos recursos segregados para atendimento às consequências derivadas dos eventos climáticos no Rio Grande do Sul, no montante de R\$ 6,5 bilhões. A



previsão orçamentária desses recursos já foi providenciada, por meio da abertura de crédito extraordinário, promovida pela Medida Provisória nº 1.282, de 2024.

Outro tema abordado pelo Substitutivo que apresentamos é o que trata da possibilidade da destinação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para financiamento de ações relacionadas à prevenção e ao combate de incêndios e aos projetos de proteção e manejo ético de cães e gatos, com a dispensa da celebração de convênio ou instrumento congênere para repasses com essas finalidades aos entes subnacionais. Essas novas possibilidades de destinação dos recursos não acarretam aumento de despesas, uma vez que não implicam a utilização de recursos novos, mas do saldo já disponível no referido Fundo. Já a dispensa da celebração de convênio ou instrumento congênere tem natureza puramente normativa, sem nenhum reflexo na receita ou na despesa da União.

Por fim, ao tratar da isenção tributária do Fundo Rio Doce, de que trata o Decreto 12.412, de 18 de março de 2025, o substitutivo promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita. Destaca-se que impacto esperado representaria uma parcela pouco significativa em relação ao orçamento geral da União, não comprometendo a arrecadação pública ou as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que encontra respaldo no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, importa ressaltar que os recursos serão usados para implementação de políticas públicas relevantes nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, incluindo ações socioeconômicas e socioambientais. Nesse sentido, a tributação de receitas a serem utilizadas em ações de elevado interesse social e ambiental representaria um contrassenso que o texto que propusemos busca evitar.

Dessa forma, entendemos que as proposições atendem aos princípios constitucionais que regem o Direito Financeiro e Orçamentário, em especial, o disposto nos arts. 165, §11, e 167, II, da Constituição Federal. Ademais, guardam compatibilidade com as demais normas legais que arbitram essa temática, quais sejam, o plano plurianual, a lei de diretrizes



orçamentárias, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, na **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.469, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No âmbito da **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.469, de 2024, na forma do Substitutivo.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.469, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em abril de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL****SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
3.469, DE 2024**

Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais; autoriza a participação da União no Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos; dispensa a celebração de convênio ou instrumento congênere para repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos entes subnacionais para financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais; dispõe sobre medidas de fortalecimento da capacidade operacional e logística de resposta a emergências e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais; autoriza a participação da União no Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos; dispensa a celebração de convênio ou instrumento congênere para repasses do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos entes subnacionais para financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais; dispõe sobre medidas de fortalecimento da



capacidade operacional e logística de resposta a emergências e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de medidas excepcionais para a concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

§ 1º A aplicação das medidas excepcionais de que trata esta Lei dependerá da declaração ou do reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência pelo Poder Executivo federal, nos termos do disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e essas medidas vigorarão enquanto perdurar tal estado ou situação.

§2º Ato do Poder Executivo federal poderá regulamentar a aplicação das medidas excepcionais de que trata esta Lei, observada a legislação vigente relativa à transparência, ao controle e à fiscalização.

Art. 3º Na hipótese de aplicação do disposto no art. 2º, a administração pública federal, estadual e distrital, no âmbito das aplicações reembolsáveis e não reembolsáveis em ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais, fica autorizada a:

I - receber empréstimos, financiamentos, doações e outros benefícios de instituições financeiras privadas e públicas, enquanto irregular ou pendente a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária e o cumprimento de outros requisitos de habilitação de que tratam:

- a) o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- b) o art. 27, *caput*, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- c) o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- d) o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- e) o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;



f) o art. 362, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

g) o art. 47, *caput*, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

h) o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

II - importar bens, *softwares* ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, desde que declarada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, de acordo com a metodologia definida pela instituição financeira.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* não afasta a aplicação:

I - do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição, que ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda; e

II - de regras de adimplências exigidas em lei de diretrizes orçamentárias para a concessão ou a renegociação de empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 1º, o afastamento da regularidade ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS previsto no inciso I do *caput* aplica-se exclusivamente aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido após 1º de maio de 2024.

Art. 4º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ente beneficiário ficará obrigado a devolver os valores repassados, atualizados conforme critérios estabelecidos no instrumento de colaboração financeira.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se caso o ente beneficiário descumpra o disposto no art. 3º, hipótese em que a devolução incidirá sobre os valores correspondentes ao período do descumprimento.



Art. 5º Fica a União autorizada a participar de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

Art. 6º O fundo de que trata o art. 5º terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 1º O fundo de que trata o art. 5º poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio do fundo, seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III - não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser; e

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 3º O patrimônio do fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;



III - por doações em dinheiro, de bens móveis e imóveis ou de direitos de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou residentes no exterior;

IV - por recursos decorrentes de acordos e ajustes celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 4º O fundo responderá por suas obrigações com os bens e os direitos alocados para a finalidade de que trata o art. 5º, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo, exceto o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º O agente administrador poderá firmar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º A integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e poderá ser realizada por meio de aporte da União, previsto nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

§ 7º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá nos termos do disposto no art. 10, *caput*, inciso V, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 8º O fundo de que trata o art. 5º:

I - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio; e

II - deverá conter previsão para a participação de cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

§ 9º É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo de que trata o art. 5º por meio da



integralização de cotas a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor com a finalidade de estabelecer critérios e plano de aplicação de recursos, e suas atualizações, para apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

Parágrafo único. A composição e as competências do Comitê Gestor serão estabelecidas em regulamento.

Art. 8º Fica criado o Comitê de Participação do Fundo, cujas composição e competências serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Compete ao Comitê, entre outras competências estabelecidas em regulamento:

I - avaliar proposta de estatuto e suas alterações, previamente à sua aprovação pela assembleia de cotistas, e orientar quanto ao aceite ou não da alteração; e

II - demonstrar e dar publicidade aos resultados do fundo.

Art. 9º O estatuto do fundo disporá, entre outros aspectos, sobre:

I - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

II - as hipóteses, as condições e os limites máximos de atuação do fundo em apoio financeiro não reembolsável ou reembolsável mediante concessão de empréstimos;

III - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os receptores dos recursos do fundo;

IV - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

V - a política de investimento;

VI - a governança do fundo, com regras relativas:



a) à transparência ativa, especialmente dos recursos aplicados no enfrentamento de calamidades públicas e suas consequências sociais e econômicas;

b) ao controle da execução de recursos, inclusive por órgãos de controle externo; e

c) à auditoria; e

VII - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação de bens e direitos do fundo, com vistas a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 10. O Comitê Gestor a que se refere o art. 7º divulgará em sítio eletrônico oficial e de fácil acesso ao cidadão relatório de ações e empreendimentos por ele custeados, com detalhamento dos valores relacionados à ocorrência de estado de calamidade pública, na hipótese de integralização de cotas pela União custeada com recursos decorrentes do reconhecimento federal, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. A instituição administradora do fundo de que trata o art. 5º poderá:

I - contratar de forma direta, por dispensa de licitação, empresa pública ou sociedade de economia mista para a realização de atividades relacionadas com o objeto da respectiva empresa estatal, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado;

II - celebrar instrumentos de transferência de recursos com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou os consórcios públicos, a título de execução de ações de que trata o art. 5º, nos termos do estatuto do fundo;

III - celebrar contratos com instituições financeiras públicas a fim de operacionalizar a aplicação de recursos do fundo em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, nos termos do estatuto do fundo; e

IV - celebrar ajustes, de interesse recíproco, com instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução das finalidades do fundo.



Art. 12. Os recursos integralizados no fundo de que trata o art. 5º para atendimento às consequências derivadas dos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, serão segregados dos demais e sua aplicação seguirá o plano de que trata o art. 7º, observado o disposto no art. 13.

Art. 13. Os valores integralizados pela União no fundo de que trata o art. 5º não utilizados ou executados em desacordo com o plano de aplicação deverão ser devolvidos à União, por meio de resgate de cotas, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 14. Fica o fundo gerido nos termos do Decreto 12.412, de 18 de março de 2025, isento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável do Fundo e de seus cotistas na aplicação desses recursos.

Art. 15. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157.

Parágrafo único. Ficam dispensados a celebração de prévio acordo bilateral ou o tratamento recíproco para a utilização de tripulação estrangeira nos serviços aéreos prestados no País por operadores brasileiros ou estrangeiros nas seguintes hipóteses:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; ou

II - existência de emergência ambiental, declarada nos termos do disposto no art. 2º, *caput*, inciso IX, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º



.....
.
III-A - recursos provenientes de emendas parlamentares; e

.....” (NR)

“Art. 3º-A Os recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente poderão ser transferidos aos entes subnacionais, para conta específica, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere, para financiar projetos de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais, inclusive de resposta à fauna atingida ou potencialmente atingida, nos termos do Regulamento.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* poderão ser destinados para despesas correntes e investimentos com valor de referência padronizado, observado o disposto no art. 167, *caput*, inciso X, da Constituição.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle federal, caberá ao ente federativo destinatário, por meio dos respectivos órgãos de controle, e ao conselho local de meio ambiente ou congênere, o controle e o acompanhamento da execução dos recursos.

§ 3º Sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento, a transferência de recursos de que trata o *caput* será condicionada:

I - à apresentação de requerimento pelo ente subnacional interessado;

II - à declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, de situação de emergência ambiental na região sob risco de incêndio florestal; e

III - à aprovação de plano operativo de prevenção e combate a incêndios florestais para a região declarada em situação de emergência ambiental, observado o disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.

§ 4º Na hipótese de ser constatada a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexecução do objeto ou a não prestação de contas, o ente federativo destinatário ficará obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

§ 5º A prestação de contas dos recursos recebidos será realizada mediante relatório anual, que deverá ser:

I - encaminhado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente e ao respectivo conselho local de meio ambiente; e

II - amplamente divulgado no sítio eletrônico do ente federativo destinatário.” (NR)



“Art. 3º-B. Os recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente poderão ser transferidos aos entes subnacionais, para conta específica, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere, com a finalidade de financiar projetos de proteção e manejo populacional ético de cães e gatos.

§ 1º A transferência de recursos prevista no *caput* fica condicionada à adesão do ente subnacional interessado ao Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 3º-A desta Lei.” (NR)

“Art. 5º

.....

.

VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VIII - recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais; e

IX - ações de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais, inclusive de resposta à fauna atingida ou potencialmente atingida.

.....” (NR)

Art. 17. A Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. O prazo de impedimento à recontratação para atendimento à hipótese prevista no inciso I do *caput* será de três meses.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46-A. A vegetação nativa primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração, inclusive a restaurada ou em processo de restauração, em qualquer bioma do País, em terras públicas ou privadas, terá mantido íntegro seu grau de proteção jurídica anterior ao incêndio ou a qualquer forma de degradação florestal não autorizada ou não licenciada,



independentemente da responsabilidade civil, penal ou administrativa do proprietário ou do possuidor do imóvel rural, ou de terceiros.” (NR)

Art. 19. Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 1.276, de 22 de novembro de 2024; e

II - a Medida Provisória nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em abril de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

